

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ICISMEP –BETIM.

Ref.: PROCESSO Nº 89/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

OBJETO: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de divulgar serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão divulgadas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação.

ARTICULAÇÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.543/0001-45, com sede a Rua Clotildes Borges, nº 40 – Jardim da Cidade-Betim/MG, através de sua representante legal, e administradora **LUIZA MATOS MEDEIROS LARA DAMASCENO**, portadora do Documento de Identidade nº MG-18.608.776 e inscrita no CPF sob o nº 130.762.036-14 ao final assinada, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, na Tomada de Preços em epígrafe, requerendo, desde já, o recebimento e a remessa à Autoridade Superior competente, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes das razões a seguir:

RECEBIDO EM

14/09/2020 AS 15:36

Ana Luiza Lima
ICISMEP

Não merece provimento algum o recurso manifestado pela empresa Recorrente, eis que as argumentações expostas pela mesma são inteiramente desprovidas de fundamentação técnica e legal, não passando de meras alegações protelatórias e, mais do que isso, revela a intenção da referida empresa de mascarar sua própria falha no cumprimento do Edital, conforme já apontado pela Egrégia Subcomissão Técnica, em Ata:

“Em um primeiro momento, houve o entendimento de que ambas deveriam ser desclassificadas, pois deixar de fazer uma peça exigida no briefing é descumprimento do Edital. Porém, decidimos acatar as propostas e pontuar, pois, ambas citaram a peça de comunicação interna no caderno e também apresentaram o que seria a ação de comunicação interna, mas nos dois casos, a linguagem adotada está voltada para o público externo e não para os colaboradores da Instituição, que é o objetivo da peça.

*A campanha **O ATENDIMENTO QUE A SUA SAÚDE MERECE**, está plasticamente muito bonita e isso foi consenso, mas apresentou um folder e um cartaz com linguagem que não atende os objetivos de comunicação interna. Além disso, sugeriu o uso de carro de som, uma mídia que não atende as necessidades de comunicação da ICISMEP, com o agravante de sugerir uma verba superior a 15% do total da campanha, estimada para um período de 30 dias. A subcomissão entendeu, neste caso, que não houve entendimento do briefing. O carro de som produz poluição sonora e a ICISMEP não tem nenhuma razão para usá-lo para atender a seus objetivos de comunicação”.*

Ora, se o Edital solicitou uma CAMPANHA INTERNA E CARRO DE SOM É UMA MIDIA EXTERNA, a referida agência demonstra total falta de compreensão do Briefing e das necessidades de comunicação de uma Instituição como a ICISMEP, revelando seu completo despreparo para o atendimento da sua publicidade oficial.


Assim, é pois correta e legal a decisão desta Comissão Permanente de Licitação em declarar a classificação da empresa **ARTICULAÇÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI-EPP**, como primeira colocada no certame, pelo integral cumprimento das exigências do Edital, e ao tomar tal decisão não mais fez que aplicar o Direito e a Justiça. Afinal, um dos princípios básicos da Licitação é a vinculação ao edital, como nos ensina Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, pág. 225/226:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

Aduz, portanto, que a Comissão de Licitação, SÁBIA E INTELIGENTEMENTE, declarou a Articulação C & M classificada por cumprir todas as exigências do Edital, ao contrário das evasivas alegações da Recorrente, por falta de amparo legal em suas razões recursais.

Ante o exposto, pede e espera que não seja acolhido e nem provido o referido Recurso Administrativo, afim de que resulte confirmada a decisão da Comissão de Licitação que classificou em primeiro lugar a **ARTICULAÇÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI-EPP**, como de Direito e por ser de JUSTIÇA.

Betim/MG, 14 de Setembro de 2020.


LUIZA MATOS MEDEIROS LARA DAMASCENO
Representante Legal/Administradora
C I nº MG-18.608.776 /CPF nº 130.762.036-14

